



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 256-42.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DARI RODRIGUES DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovisionamento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DARI RODRIGUES DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificado (fls. 12-13 e verso), revelaram-se indícios de omissão parcial de receita e de gastos eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, “c” e “g” da Resolução TSE nº 23.463/2015, além de incongruência quanto à composição das sobras de campanha (art. 46, §§ 1º a 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Diante das irregularidades encontradas e mencionadas no parágrafo acima, concluiu o técnico judiciário pela **desaprovação** das contas, manifestando-se pela intimação do candidato para esclarecer as irregularidades apontadas nos termos do art. 59, §3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Transcorrido o prazo de 03 (três) sem a manifestação do candidato (fl. 18), abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 19), o qual se manifestou (fl. 20 e verso) com lastro no relatório da equipe técnica do Cartório Eleitoral, reafirmando o posicionamento de que as contas merecem ser desaprovadas pelo fato de as irregularidades serem suficientes para a rejeição.

Por conseguinte, sobreveio manifestação do candidato, requerendo nova análise das contas e que estas fossem julgadas aprovadas (fls. 22-29). Na sequência, conclusos os autos ao juízo *a quo*, este verificou que a manifestação do candidato continha ausência de assinatura no Extrato da Prestação de Contas Final retificadora, abrindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para suprir a irregularidade (fl. 31), tendo o candidato tempestivamente juntado novo documento devidamente assinado (fls. 34-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em novo parecer técnico (fls. 40-41), conclui-se pela desaprovação das contas por persistirem as irregularidades de não individualização do veículo cedido, omissão de receitas e gastos eleitorais e incoerências nas notas fiscais de gastos eleitorais.

Dada nova vista ao Ministério Público Eleitoral, reitera o parecer anterior de desaprovação das contas, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 44 e verso).

Sobreveio sentença (fl. 46 e verso), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato por persistirem as falhas apontadas anteriormente, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso tempestivamente (fls. 50-55), alegando que em suas manifestações prestou as informações esclarecendo os equívocos ocorridos. Encerrando, postula seja seu recurso conhecido e provido para anular a sentença ou mesmo reformá-la.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18-12-2017, segunda-feira (fl. 47), e o recurso foi interposto em 23-01-2018, terça-feira (fl. 50), sendo verificado, portanto, a tempestividade dos 03 (três) dias previstos no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Considerando que os prazos foram suspensos na data de 20-12-2017, quinta-feira, por causa do recesso forense, retornando em 20-01-2018, sábado, sendo então, o primeiro dia útil 22-01-2018, segunda-feira, prazo que se findou em 23-01-2018 data na qual o recurso foi interposto.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 40-41) destacou a existência de inconsistência entre as doações declaradas pelo candidato na presente prestação de contas e as doações declaradas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), não sendo possível identificar a origem desse recurso declarado pelo candidato. Também não foi possível, após as retificações do candidato, esclarecer a omissão em relação ao fornecedor Spazio Itália Comunicação Visual Ltda – ME que gerou uma despesa de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais).

Ou seja, foram constadas omissões de receita no montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20,00 (vinte reais) e de despesa no valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais) na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cujo intento visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos –, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de inconsistência em relação às informações prestadas pelo candidato e pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki, e também em relação ao confronto de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 40 e 41 verso), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada no valor de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) referentes às omissões de receita e despesas verificadas no Parecer Técnico Conclusivo nas fls. 40-41v.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: “inconsistências no confronto entre as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas pelo candidato e as informações prestadas pelos doadores, revelando indícios de omissão de receitas de gasto eleitoral, infringindo o art. 48, I, “c” e “g”, da Resolução TSE n. 23.463/15”.

Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que este já teria retificado suas contas. Entretanto, o candidato não traz qualquer comprovação do alegado.

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pelo candidato na presente prestação de contas em relação às informações prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedrick no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devido ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

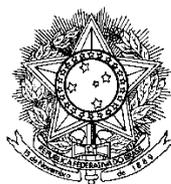
Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Saliente-se, também, que a irregularidade em relação à cessão ou locação de veículo apontada na prestação de contas retificadora persistiu na inconsistência de não possuir individualização de qual dos veículos do candidato tinha essa destinação, acrescentando que um ou ambos só poderiam ter sido usados se tivesse constado na prestação inicial que tal ou tais bens já integravam seu patrimônio, como prevê o disposto no § 1º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nada obstante, tendo presente que o candidato declarou como acervo do seu patrimônio dois veículos, não parece ter havido má-fé deste, mas possível falta de interpretação quanto à norma, de forma que esta falha pode ser considerada sanada.

Por fim, não foi possível com a prestação de contas retificadora do candidato verificar a correção da prestação de serviço no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), cujo montante representa em relação às despesas 79,96% do total. Decerto, na prestação de contas consignou-se como despesa para pagamento à empresa Espazio Italia Comunicação Visual, mas no extrato bancário do candidato resta consignado como pagamento a Airton Condotta Conterno ME, infringindo o que dispõe o art. 48, I, "g" da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) ao Tesouro Nacional referentes às irregularidades de omissão de recita pelo doador Maurício Alexandre Dziedricki e de despesa em relação a divergências de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\256-42 - DARI RODRIGUES DA SILVA - PTB POA - inconsistências nas doações.odt